



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** Projeto de Lei nº 009/2023, que "Abre crédito adicional suplementar e anula dotações em razão do remanejamento de emendas parlamentares, e altera anexo da Lei nº 5.330, de 21 de dezembro de 2022, que Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o Exercício de 2023", de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Abre crédito adicional suplementar e anula dotações em razão do remanejamento de emendas parlamentares, e altera anexo da Lei nº 5.330, de 21 de dezembro de 2022, que Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o Exercício de 2023", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

O Município possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, conforme estabelecido nos artigos 71 III e IV e 116 III, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

III - plano plurianual e orçamento anuais;

IV - diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

(...)

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários, conforme art. 41 da Lei 4.320/1964 e serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo segundo o art. 42 do mesmo diploma legal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

A abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/164 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A Constituição da República em seu art. 167 V e, em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121 V dispõem que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 121 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

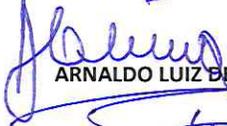
A proposição em análise propõe a abertura de crédito adicional suplementar mediante a existência de recursos provenientes da anulação parcial de dotações constantes do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei.

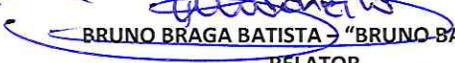
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 009/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2023.

  
DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE

  
ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
VICE-PRESIDENTE

  
BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”  
RELATOR

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”  
PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”  
RELATOR SUPLENTE